

PARECER CEE Nº 687/99 - CEF-CEM - Aprovado em 15.12.99

ASSUNTO : *Consulta sobre professores que atuam em Educação Especial*

INTERESSADA : Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e outros

RELATORES : Cons^{os} Francisco José Carbonari e Mauro de Salles Aguiar

PROCESSO CEE Nº 910/99

CONSELHO PLENO

RELATÓRIO

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, pelo ofício 037/99, datado em 15 de junho de 1999, e o advogado dos professores da rede municipal de Mogi-Mirim, em 21 de julho de 1999, dirigem-se a este Colegiado formulando questões relativas à situação de professores que atuam em Educação Especial.

1.1 “Para o Professor de Educação Especial, é lícito lecionar com o curso de Pedagogia e curso de especialização na área de deficiência, não efetuado em nível de pós-graduação?”

Resposta: sim, é lícito de acordo com o art. 59 inciso III da Lei federal nº 9.394/96.

1.2 “Existem professores que atuam em educação especial atualmente, que possuem apenas o curso médio (normal), e outros com formação universitária específica – Curso de Formação para Professores de Deficientes. Numa estruturação de carreira, os professores que possuem curso superior podem (ou devem), num sistema de pontuação, obter uma classificação maior em relação aos que não possuam a formação superior?”

Resposta: Podem, desde que a estruturação da carreira do magistério na respectiva rede pública assim o prever.

1.3 “O tempo de serviço de docência pode, em caso de professores com formações diferentes (superior e médio), ser considerado fator preponderante para um critério de pontuação dos mesmos, sobrepondo-se à formação dos professores, ou a formação deve ser considerada como critério principal de classificação, sendo o tempo de serviço computado subsidiariamente, ou como um segundo fator?”

Resposta: A pontuação atribuída à formação e ao tempo de serviço dependerão da estrutura da carreira do magistério na respectiva rede pública.

1.4 “Os professores que se encontram exercendo a docência em educação especial e que não possuam a formação universitária específica deverão obter, nos termos da Resolução CNE nº 3/97, artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, ou esta não é imposição, ficando facultado ao docente optar por fazer a especialização universitária, podendo continuar a exercer a docência com a formação média?”

Resposta: Conforme o disposto na Resolução CNE 03/97, os professores devem ser incentivados a obter formação em nível superior, principalmente pela especificidade de seu campo de atuação e as exigências impostas pela natureza de sua ação pedagógica.

Concursos de ingresso na carreira do magistério oficial deverão desde já ou até o final do prazo estipulado no art. 87 § 4º da LDB admitir apenas os professores habilitados em nível superior para a Educação Especial. Todavia os professores que até aquela data ingressaram no magistério oficial apenas com a formação em nível médio terão sua situação mantida. Eles deverão ser estimulados a

progredir na carreira, caso se habilitem em nível superior, conforme dispuser a legislação da rede pública em questão.

2. CONCLUSÃO

Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de dezembro de 1999.

- a) Cons^o **Francisco José Carbonari** - Relator
- a) Cons^o **Mauro de Salles Aguiar** - Relator

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: **André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marília Ancona-Lopez, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Suzana Guimarães Tripoli.**

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, 08 de dezembro de 1999.

- a) Cons^a **Sonia Teresinha de Sousa Penin**
Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1999.

- Cons^o **Arthur Fonseca Filho**
Presidente